

Termo de interdição lavrado pela Anvisa e outras

Em complemento ao assunto publicado em 27/01/2015 no Boletim Informativo Haidar, segue informação:

Por oportuno reportamo-nos ao disposto no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na redação introduzida pela Lei nº 13097, de 19 de janeiro de 2015, que trata, **entre outros**, dos casos de mercadoria estrangeiras, cuja importação não restou autorizada por órgão anuente, com fundamento na legislação relativa à Saúde.

Em tais hipóteses, o importador deverá proceder a devolução das mercadorias ao exterior que poderá ser, de acordo com a legislação específica, para o país de origem ou de embarque, no prazo de 30 (trinta), dias contados da data da ciência do fato.

Em casos justificados, os prazos para devolução ou destruição poderão ser prorrogados, a critério dos órgãos anuentes.

Decorrido o prazo para devolução (ou destruição) o importador ficará sujeito à multa e “a suspensão da habilitação para operar no comércio exterior (confira art. 46, §7º, inciso II)”.

Não obstante a possibilidade de (i) discutir-se a questão, em sede de processo administrativo, com fulcro no |Decreto nº 70.235/72 (PAF) e (ii) eventual ocorrência de regulamentação do fato pelo Poder executivo, para evitar riscos e repercussões, os interessados deverão permanecer atentos para evitar a aplicação dos mencionados dispositivos legais.

Por: Dr. Roberto Maraston

